

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. NELSON MARQUEZELLI)

Regula o exercício das profissões de
Árbitro e Mediador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 1º As profissões de Árbitro e Mediador são caracterizadas pela realização do interesse social e humano que importe na implementação do seguinte:

- a) resolver conflitos ou controvérsias relativas a direito patrimonial disponível;
- b) resolver controvérsias ou disputas negociais, contratuais, familiares, escolares, trabalhistas, educacionais, comunitárias, hospitalares, médicas e ecológicas;
- c) colaborar com a criação e circulação de riqueza no âmbito nacional e internacional;
- d) implementar a geração de confiança nos negócios entre nacionais e destes com os estrangeiros;



1619FE6E35

e) colaborar com a paz social das pessoas e instituições, introduzindo, na cultura brasileira, novo componente para a solução de controvérsias, “a inteligência e a criatividade”.

Art.2º O exercício, no País, da profissão de Árbitro e Mediador, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam diplomas ou certificados, devidamente registrados nos Conselhos Regionais e/ou Federal, de escolas oficiais ou reconhecidas no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino ou tenha exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos que provarem, perante o Conselho, pelo menos dois anos de experiência.

SEÇÃO II DO USO DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 3º É reservado exclusivamente para os profissionais referidos nesta Lei e que observam as suas normas, a denominação de Árbitro e Mediador.

Parágrafo único. As denominações Arbitragem e Mediação só poderão ser usadas por pessoas jurídicas compostas por profissionais da área e que se dediquem efetivamente à sua prática.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 4º Exerce ilegalmente a profissão de Árbitro ou Mediador:

a) toda a pessoa física ou jurídica, sociedade, associação ou organização que realizar atos ou prestar serviços privativos ou reservados aos



profissionais de que trata esta Lei e que não possuam registro nos Conselhos Regionais ou Federal;

b) os profissionais que, suspensos de seu exercício, continuem em atividade;

c) toda empresa, organização, sociedade, associação que se dediquem ao mister da arbitragem e mediação, sem o devido registro seu e dos seus profissionais.

SEÇÃO IV ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS E COORDENAÇÃO DA ATIVIDADE

Art. 5º O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos.

Art. 6º Caberá às Congregações das Escolas e Faculdades indicar ao Conselho Federal as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 7º A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como as autarquias, entidades paraestatais e de economia mista, somente poderão exercer as atividades previstas nesta Lei através de profissionais devidamente habilitados.

Art. 8º Serão nulos de pleno direito os contratos firmados por pessoa física, jurídica ou entidades públicas ou particulares com pessoas físicas ou jurídicas não habilitadas à prática das atividades previstas por esta Lei.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE

Art.9º Os Árbitros e Mediadores são responsáveis e equiparados aos funcionários públicos para o efeito da legislação penal, podendo, assim, responder por crimes de Peculato, nas suas modalidades de apropriação ou posse, Extravio, Sonegação ou Utilização de Livro ou Documento; Concussão, quando exigir vantagem indevida; Excesso de Exação, se exigir, taxas e emolumentos indevidos; Corrupção Passiva, quando solicitar ou aceitar vantagem



indevida; Prevaricação, quando retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício; Condescendência Criminosa em relação a funcionários subordinados; Violência Arbitrária no exercício da função e Violação do Sigilo Funcional.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 10. A aplicação do que dispõe esta Lei, no âmbito da fiscalização, exercício e atividades das profissões nela regulamentada, será exercida por um Conselho Federal e Conselhos Regionais organizados de forma a assegurar uma unidade de ação sistêmica.

Art. 11. O Conselho Federal será constituído, originariamente, em seu primeiro mandato, por um Presidente e demais integrantes da Diretoria, por escolha do Ministério da Justiça, mediante lista apresentada pelo IINAJUR - Instituto Internacional de Altos Estudos Jurídicos. Este Conselho Federal promoverá a instalação e o funcionamento em cada unidade da Federação de um Conselho Regional destinado a operacionalizar esta Lei.

§ 1º O Conselho Federal tem foro e sede no Distrito Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede em cada Capital da unidade administrativa federada e serão criados por proposta das entidades de classe ao Conselho Federal, limitados a um para cada Estado.

§ 3º No Distrito Federal, as atribuições do Conselho Regional serão absorvidas pelo Conselho Federal, tendo em vista a necessidade de redução de custos e burocracia.



CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. O Conselho Federal é a instância superior da fiscalização e controle do exercício profissional.

Art. 13. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de Árbitro ou Mediador;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais, cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias após a remessa;



j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações ao Código de Ética Profissional do Árbitro e Mediador, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas;

q) autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou mediante licitação, alienar bens imóveis;

r) dispor, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos;

s) incorporar, no Distrito Federal, as atribuições do Conselho Regional e decidir em única e última instância por maioria simples, questões relativas à votação e eleições de fontes de lei e procedimento judicial.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de dois terços dos presentes.



Art. 14. Constitui renda do Conselho Federal:

- a) Quinze por cento do produto de arrecadação efetuada pelos Conselhos Regionais;
- b) Doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) Subvenções e um quinto do adicional da contribuição de que trata o § 3º do art.8º da Lei nº 8.029, de 12/04/90;
- d) Outros rendimentos eventuais.

§ 1º Os orçamentos dos Conselhos Regionais serão disciplinados, fiscalizados e integrados ao do Conselho Federal, no sentido de suprir e complementar os Regionais mais carentes de recursos técnicos e financeiros.

§ 2º Todos os filiados ligados ao sistema “S” (SESC, SENAC, SESI, SENAR, SEBRAE e outros) poderão usufruir do instituto da Arbitragem/Mediação e de seus serviços, em prol de pequenos, médios e grandes empreendimentos.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 15. O Conselho Federal será constituído por 15(quinze) brasileiros natos ou naturalizados, diplomados, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Um Vice Presidente;
- c) Um Secretário Geral;
- d) Um Diretor Administrativo;
- e) Um Diretor Financeiro;
- f) Três titulares e três suplentes da Comissão Fiscal;



g) Três integrantes da Comissão de Ética;

h) Quatro integrantes do Centro de Estudos e Debates.

§ 1º Todos os integrantes do Conselho serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante a entidade, podendo candidatar-se somente os profissionais brasileiros habilitados de acordo com esta Lei.

§2º A escolha dos candidatos será sempre com um titular e um suplente, com mandatos de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS REGIONAIS
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. Os Conselhos Regionais são órgãos de fiscalização do exercício das profissões em suas regiões.

Art.17 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;



f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relação de profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração da sociedade de classe e das escolas ou faculdades, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

m) julgar, decidir ou dirimir as questões de atribuição ou competência das Câmaras Especializadas quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara;

n) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades;

o) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar do preparo profissional;



p) autorizar o Conselho a adquirir, onerar ou mediante licitação, alienar bens imóveis;

q) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 18. Constitui renda do Conselho Regional:

a) as anuidades cobradas dos profissionais e das pessoas jurídicas;

b) taxas de expedição de carteira de profissionais e documentos diversos;

c) multas aplicadas de conformidade com esta Lei, variando a pena pecuniária conforme valores estabelecidos pelo Conselho Federal, revistos anualmente;

d) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

e) subvenções e outros rendimentos eventuais.

§ 1º Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no art. 14, inciso I;

§ 2º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais e das entidades de classe.

SEÇÃO II COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 19. Os Conselhos Regionais serão compostos por 15 (quinze) brasileiros natos ou naturalizados, com cursos especializados, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) Um Presidente;



- b) Um Vice Presidente;
- c) Um Secretário Geral;
- d) Um Diretor Administrativo;
- e) Um Diretor Financeiro;
- f) Três integrantes da Comissão Fiscal: três titulares e três suplentes;
- g) Três integrantes da Comissão de Ética;
- h) Quatro integrantes do Centro de Estudos e Debates.

§ 1º Os integrantes dos Conselhos Regionais serão eleitos consoante o que consta nos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Os Conselhos Regionais funcionarão em Pleno e, para os assuntos específicos da Arbitragem e da Mediação, em Câmaras especiais, com atribuições de julgar infrações previstas no Código de Ética, aplicar penalidades e multas previstas nesta Lei, bem como apreciar pedido de registros de profissionais da área bem como das firmas, empresas ou entidades voltadas ao setor da Arbitragem ou Mediação, e, ainda, opinar sobre assuntos de interesse comum das duas ou mais especializações, encaminhando-as ao Conselho Regional.

§ 3º Cada Conselho Regional terá uma inspetoria para fiscalização nas cidades ou zonas, onde se fizer necessária.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os Conselhos Regionais e Federal, são entidades civis sem fins lucrativos. Embora desvinculados do Estado, cumprem, por delegação deste, serviço público relevante e de interesse da sociedade, tendo por fim ultimar a paz social e a solução de conflitos de natureza patrimonial disponíveis, no sentido de garantir o desenvolvimento nacional, em face da



confiabilidade que imprimirá aos atos negociais e, por via de consequência, a erradicação da pobreza.

§ 1º Os serviços de fiscalização das profissões de Árbitros e Mediadores e das entidades especializadas serão exercidos em caráter privado e por delegação do poder público, possuindo para tanto o poder de polícia em relação à fiscalização, autuação e aplicação de multas, cobrança de taxas e anuidades, os quais serão efetuados consoante o previsto na Lei de Execuções Fiscais.

§ 2º A organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos Regionais serão disciplinados mediante decisão do Conselho Federal.

§ 3º O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Regionais e Federal serão realizados por seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas, anualmente ao Conselho Federal, o qual prestará contas, sem vínculo, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Aos Presidentes do Conselho Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

§ 1º O mandato de Presidentes e dos Conselheiros, como previsto no art. 15, será honorífico e considerado serviço relevante prestado à Nação, independentemente de requerimento do interessado, e, por via de consequência, como serviço público efetivo para o efeito de aposentadoria e disponibilidade, vedado a contagem cumulativa.

§ 2º Os representantes do Conselho Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudarem e estabelecerem providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Regionais, com a devida antecedência, o ternário respectivo.

§ 3º O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, sem justificção, a seis sessões, durante um ano, perderá automaticamente o mandato que será exercido em caráter efetivo pelo suplente.



§ 4º Ao Conselho Federal é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão contida nesta Lei, a qual será efetuada através de ato normativo, obrigatoriamente seguido pelos Regionais.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO REGISTRO DE FIRMAS, EMPRESAS, ÓRGÃOS ARBITRAIS OU
ENTIDADES ESPECIALIZADAS COM OU SEM PERSONALIDADE JURÍDICA
PRÓPRIA

Art. 22. As entidades, empresas, sociedades ou associações, com ou sem personalidade jurídica própria, que se organizarem para acolher, gerir, administrar ou executar atividades, relacionadas a prestação de serviço dos Árbitros ou Mediadores, só poderão iniciar ou exercer suas atividades se devidamente registradas nos Conselhos Regionais, tendo também registrado os profissionais de seu quadro.

§ 1º O Conselho Federal estabelecerá os requisitos necessários para o referido registro.

§2º O registro das entidades acima referidas implicará no recolhimento das taxas e anuidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23. Os profissionais habilitados na forma desta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º Aos profissionais registrados na forma do artigo acima, são fornecidas carteiras profissionais, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, a qual substituirá o diploma e valerá, em todo território nacional como documento de identidade e terá fé pública.

§ 2º Para a expedição da carteira, deverá o interessado apresentar prova da habilitação profissional e identidade, bem como pagar as taxas respectivas.



Art. 24 Se o profissional, empresa ou entidade registrada em qualquer Conselho Regional exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, na sua carteira, o seu registro.

CAPITULO III DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

Art. 25. Os profissionais e pessoas jurídicas registradas de acordo com o que preceitua esta Lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade será devida a partir de 10 de janeiro de cada ano, sendo o pagamento, após 31 de março, acrescido de 20%, quando efetuado no mesmo exercício e no seguinte, atualizada monetariamente com a respectiva multa.

§ 2º Será automaticamente cancelado o registro do profissional e pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento das anuidades durante dois anos consecutivos, sem prejuízo da obrigação de pagamento da dívida.

§ 3º O profissional ou pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado e exercer por qualquer meio ou forma as atividades reguladas por esta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, sendo a sua reabilitação sujeita ao prévio pagamento das anuidades, taxas e emolumentos da Região de origem.

Art. 26. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TITULO IV DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei, são as seguintes:

- a) advertência reservada;



- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades de cada grupo de profissional, Árbitros ou Mediadores, serão impostas pelas respectivas Câmaras especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 28. As penas previstas nas letras “a” e “b” do art. 27, serão aplicadas aos profissionais que deixarem de cumprir o Código de Ética, sendo as multas nos valores de UFIRs, aplicáveis aos profissionais ou pessoas jurídicas por qualquer infração aos dispositivos desta Lei, com a aplicação em dobro nos casos de reincidência.

Art. 29. A pena de suspensão temporária variará de 6 meses a 2 anos, sendo o cancelamento do registro aplicado à má conduta ou condenação criminal.

Art. 30. As pessoas não habilitadas e que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, além da multa, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação penal.

Art. 31. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Pleno do Conselho Regional e, no mesmo prazo, para o Conselho Federal.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os Conselhos Federal e Regionais, dotados de personalidade jurídica privada, constituem-se em serviço público relevante, gozando seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária (art. 150, VI, letra “a” da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.



Art. 33. A remuneração dos Árbitros e Mediadores será fixada, em seus valores mínimos regionalmente, ouvido o Conselho Federal, não podendo haver concorrência de preços.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Na constituição do primeiro Conselho Federal, após a publicação desta Lei, será empossado seu presidente e diretores pelo Ministro da Justiça.

Art. 35. Os Conselhos Regionais serão constituídos no prazo de 12 meses a partir da publicação desta Lei, consoante instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 36. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse, para elaborar os seus regimentos internos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A globalização da economia, da qual nenhum cidadão deste planeta ficará à margem, está a imprimir em todas as operações e atividades econômicas, diretrizes universais padronizadas, baseadas na velocidade das comunicações e dos transportes, exigindo como consequência mudanças radicais nas estruturas políticas, sociais e jurídicas do Estado e da iniciativa privada, para que assim possam acompanhar, direcionar e resolver questões de interesse das pessoas e das organizações.

A edição da Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, pode ser entendida como uma das principais reformas do ordenamento jurídico pátrio dos últimos tempos, vez que veio a disciplinar instituto eficaz e célere para a composição de litígios, que se encontrava adormecido em nosso DIREITO por mais de um século, diante da FALTA DE PRATICIDADE, posto exigir,



necessariamente, uma homologação judicial, ocasião em que se reexaminava todo o processo arbitral, o que foi espancado nessa nova norma.

Efetiva-se, através de ARBITRAGEM, a possibilidade de alcançar a redução do “CUSTO BRASIL”, via utilização de um expediente para a solução de conflitos mais célere, informal, sigiloso, onde as decisões são respaldadas na especialização técnica dos ÁRBITROS, possibilitando, no início ou durante o procedimento, uma CONCILIAÇÃO que venha a atender ao interesse de ambas as partes.

Através da ARBITRAGEM e MEDIAÇÃO, os agentes sociais e sobretudo os profissionais ligados às ciências jurídicas, tendem a desenvolver uma mentalidade de substituição dos excessos da LITIGIOSIDADE por uma madura busca da pacificação das disputas sociais, onde A FORÇA e a COERÇÃO são substituídas pela TÉCNICA, INTELIGÊNCIA e CRIATIVIDADE.

Mister se faz ressaltar que a ARBITRAGEM, além de resolver aspectos jurídicos relevantes, resolve, também, questões de elevado interesse econômico e social, no âmbito nacional e internacional, público e privado, tais como: investimentos de capitais, transferência de tecnologia, “joint ventures”, propriedade intelectual, seguros, resseguros, contratos e constituição/alteração/fusão/cisão de sociedades mercantis, operações imobiliárias, operações bancárias, questões sobre negócios marítimos, aeronáuticos, mercado de capitais, contratos rodoviários, ferroviários e marítimos etc, que têm no INSTITUTO um dos essenciais pontos positivos para a confiança dos negócios entre nacionais e destes com os estrangeiros, notadamente no campo das exportações/importações.

Dessa forma, o instituto da ARBITRAGEM/MEDIAÇÃO resulta num dos componentes fundamentais para o incremento de negócios, vindo ao encontro dos mais altos interesses nacionais, constante no art. 3º, incisos II e III da CARTA MAGNA de 1988, no sentido de CONTRIBUIR para a GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL E ERRADICAR A PROBREZA.



Entretanto, como toda nova instituição é objeto da cobiça e má interpretação de pessoas inescrupulosas, muitos desvios ocorreram e continuam a ocorrer, como no notório caso de vendas de carteiras no Estado do Rio de Janeiro e, que por falta de um poder de polícia devidamente regulamentado, ficam impunes e no esquecimento, acarretando inestimáveis danos sociais, posto que maculam o novel INSTITUTO, que desempenhará em nosso País papel relevante na paz social. Para tanto, necessário se faz regulamentar a profissão dos ÁRBITROS e MEDIADORES, bem como das atividades de entidades especializadas, a fim de manter no Brasil elevado nível de procedimento no aspecto técnico e ético. Nesse sentido, embora a lei da arbitragem estabeleça (art. 13) que qualquer pessoa que goze da confiança das partes poderá ser árbitro, o parágrafo 6º exige, para o exercício da função, entre outros a COMPETÊNCIA, requisito indispensável para uma solução respaldada em uma especialização técnica, como a que ocorreu por ocasião da instalação da usina nuclear ANGRA II, cuja questão de sua localização foi decidida através de uma arbitragem.

A organização da profissão através dos CONSELHOS REGIONAIS e FEDERAL trará um incremento necessário à referida atividade com resultados efetivos de uma ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA, que operará dentro dos preceitos de harmonia e uniformidade, que potencializará os valores e as crenças calcadas na vontade de cumprir, na sua plenitude, a responsabilidade de ajudar a transformar a sociedade brasileira, induzindo a confiança nos negócios e nas atividades negociais, para o fortalecimento das pequenas, médias e grandes empresas nacionais e, por via de consequência, para o desenvolvimento nacional, a geração de empregos e, por via de consequência, a melhoria da qualidade de vida.

Tarefa dessa envergadura, merece o apoio e a participação do Estado, vez que a criação dos CONSELHOS dos referidos profissionais permitirá inibir irregularidades no exercício da profissão, sem que haja aumento ou criação de outros encargos ou tributos, louvando-se apenas no mecanismo de redistribuição de parcela mínima do adicional da contribuição social destinadas às



entidades SESC, SENAI, SESI e SEBRAE, bem como na arrecadação da anuidade dos profissionais e entidades administradoras.

Merece destaque a importância dada pela Lei nº 9.307/96 na criação da JURISDIÇÃO PRIVADA, ao conferir, pelo Estado, ao JUIZ ARBITRAL os mesmos poderes decisórios que ao JUIZ TOGADO (ART.31), devendo para tanto haver a devida qualificação do referido cidadão e profissional quando no exercício da função.

Como a lei não contém termos ou palavras inúteis, a criação dessa jurisdição privada, pela norma acima, vem ao encontro do mais alto interesse nacional, tanto no âmbito interno como internacional, a exemplo de todos os países de destaque no MUNDO GLOBALIZADO, cuja integração o nosso País não poderia ficar alheio. Entretanto, diante do alto grau de especialização, tanto no campo técnico como ético, a referida JURISDIÇÃO não poderá FICAR órfã de um órgão de supervisão e fiscalização, indispensável para o seu efetivo desempenho.

Por derradeiro, mister se faz destacar que a PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, tanto pública como PRIVADA, encontra-se entre as principais atividades requeridas pelas COMUNIDADES para a PAZ SOCIAL e diante das dificuldades, públicas e notórias em que se encontra o PODER JUDICIÁRIO, cresce a importância dessa jurisdição PRIVADA para a satisfação dos interesses dos cidadãos, dentro de um processo rápido, informal e efetivo, do qual ele não pode mais prescindir.

Sala das Sessões, em de de 2005.

NELSON MARQUEZELLI
Deputado Federal PTB/SP



1619FE6E35

